



Seção Sindical
de Santa Maria

SINASEFE
SINDICATO NACIONAL DOS
SERVIDORES FEDERAIS EM EDUCAÇÃO
FUNDADO EM 11/11/1988

End: CTISM-UFSM

**MATERIAL PRODUZIDO PELO GRUPO DE PESQUISA DA SEÇÃO SINDICAL
DO SINASEFE DE SANTA MARIA**

**TEMA: CAMINHADA DO PROFESSOR DO MAGISTÉRIO 1º E 2º GRAUS ATÉ
MAGISTÉRIO FEDERAL: ENSINO BÁSICO TÉCNICO E TECNOLÓGICO-
EBTT**

A. INTRODUÇÃO:

Neste documento foram compiladas normas e regras relevantes que pautam a carreira do docente do Ensino Básico Técnico e Tecnológico na esfera federal que pode servir como subsídio para negociação junto ao governo e como fonte de pesquisa para os membros da carreira. Trata-se de um estudo inicial para darmos sequência a uma análise mais aprofundada a cerca de todos os elementos constituintes do servidor da carreira do Ensino Básico Técnico e Tecnológico. Neste sentido, a sua continuidade prevê um estudo minucioso do sistema de ingresso; desenvolvimento na carreira, regime de trabalho, função do profissional, bem como da aposentadoria, servindo como instrumento de visualização das perdas e desvalorização do profissional de educação ao longo destas décadas de existência e, que são fundamentais para compreensão e entendimento da atual configuração da carreira.

O documento, está dividido em três períodos:

- 1º Período: Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus;
- 2º Período: Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.
- 3º Período: Carreira do Magistério do Federal: Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

**1. CARREIRA DO MAGISTÉRIO DE 1º E 2º GRAUS DO SERVIÇO PÚBLICO
CIVIL DA UNIÃO**

Iniciamos pelo início da década de oitenta.

DECRETO 85712/ fevereiro1981

Dispõe sobre a carreira do magistério de 1º e 2º graus do serviço público civil da união e das autarquias federais.

Colégio Técnico Industrial, Tel (55) 3220 8042
Colégio Politécnico: (55) 3220 8194
Colégio Militar: (55) 3222 3018



Seção Sindical
de Santa Maria

SINASEFE
SINDICATO NACIONAL DOS
SERVIDORES FEDERAIS EM EDUCAÇÃO
FUNDADO EM 11/11/1988

End: CTISM-UFSM

DAS ATIVIDADES DE MAGISTÉRIO DE 1º E 2º GRAUS

Art. 1º. O Magistério de 1º e 2º Graus do Serviço Público Civil da União e das Autarquias mantidas pela União abrange atividades de preparação e ministração de aulas em disciplinas, áreas de estudo ou atividades, avaliação e acompanhamento de atividades discentes, no ensino de 1º e 2º graus na educação especial e pré-escolar, bem como atividades de administração escolar.

Parágrafo único - Compreendem-se nas atividades de administração escolar do magistério de 1º e 2º graus aquelas inerentes à coordenação de curso, área ou disciplina e à direção, assessoramento e assistência em unidades ou órgãos com atribuições básicas pertinentes ao ensino e, ainda, em unidades organizacionais do Ministério da Educação e Cultura, ligadas especificamente à educação e à cultura.

DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO DE 1º E 2º GRAUS

Art. 2º. A carreira de Magistério de 1º e 2º Graus será integrada por classes, com as seguintes características:

Classe de Professor Titular de Ensino de 1º e 2º Graus - atividades docentes para as quais se exigirá concurso público de provas e títulos, ao qual poderão Professor Classe "E" com, pelo menos, 25 (vinte e cinco) anos de exercício ou pessoas de notório saber.

Classe E - Atividades docentes exercidas por portador de, no mínimo, título de Mestre, ou Professor Classe "D" que conte mais de 05 (cinco) anos de exercício na classe.

Classe D - Atividades docentes exercidas por portador de título obtido em curso de especialização ou aperfeiçoamento, ou Professor Classe "C" que tenha mais de 05 (cinco) anos de exercício na classe.

Classe C - Atividades docentes exercidas por portador de, no mínimo, título de licenciatura plena, específica, ou de habilitação legal equivalente e, ainda, Professor Classe "B" que conte mais de 05 (cinco) anos de exercício na classe.

Classe B - Atividades docentes exercidas por portador de, no mínimo, título de licenciatura de 1º grau, específica, ou de habilitação legal equivalente, bem como Professor Classe "A", com mais de 05 (cinco) anos de exercício na classe.

Classe A - Atividades docentes exercidas por portador de habilitação específica, obtida em curso de 2º grau ou de habilitação legal equivalente.

DO INGRESSO

Colégio Técnico Industrial, Tel (55) 3220 8042
Colégio Politécnico: (55) 3220 8194
Colégio Militar: (55) 3222 3018



Seção Sindical
de Santa Maria

SINASEFE
SINDICATO NACIONAL DOS
SERVIDORES FEDERAIS EM EDUCAÇÃO
FUNDADO EM 11/11/1988

End: CTISM-UFSM

Art. 3º. O ingresso na carreira de Magistério de 1º e 2º Graus far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, em que serão verificadas as qualificações essenciais exigidas para o desempenho das atividades inerentes às classes.

§ 2º Haverá ingresso nas classes "A", "B", "C" e na de Professor Titular de Ensino de 1º e 2º Graus, respeitado o disposto no Artigo 2º deste Decreto.

§ 3º O ingresso na carreira de Magistério de 1º e 2º Graus dar-se-á exclusivamente em empregos da Tabela Permanente, sob o regime da legislação trabalhista.

REGIME DE TRABALHO

Art. 4º. O pessoal docente de que trata este Decreto poderá sujeitar-se a um dos seguintes regimes de trabalho:

- I - de 20 (vinte) horas semanais;
- II - de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo único - O regime de 40 (quarenta) horas será utilizado para atender ao crescimento das atividades de magistério, decorrente do aumento das matrículas ou da introdução de novos cursos, bem como para assegurar a manutenção da capacidade didática da instituição.

Art. 5º. O tempo correspondente a cada regime de trabalho será destinado ao desempenho de atividades inerentes ao ensino e/ou à administração escolar, de acordo com plano de trabalho aprovado pela administração superior da instituição.

Art. 6º. O Ministério da Educação e Cultura, em articulação com a Secretaria de Planejamento da Presidência da República - SEPLAN e com o Órgão Central do Sistema do Pessoal Civil da Administração Federal - DASP, estabelecerá:

- I - os critérios para a concessão do regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;
- II - a carga horária mínima de aulas do pessoal docente, em qualquer regime;
- III - o acompanhamento e a avaliação das atividades desempenhadas pelos docentes.

DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 7º. A progressão funcional, vertical, no Magistério de 1º e 2º graus, aplicar-se-á aos ocupantes de cargos e empregos das classes "A", "B", "C" e "D", e far-se-á para as classes



Seção Sindical
de Santa Maria

SINASEFE
SINDICATO NACIONAL DOS
SERVIDORES FEDERAIS EM EDUCAÇÃO
FUNDADO EM 11/11/1988

End: CTISM-UFSM

"B" , "C" , "D" e "E" , de acordo com normas emanadas do Ministério da Educação e Cultura, após a audiência da SEPLAN e do Órgão Central do SIPEC.

Art. 8º. Ao Professor de Ensino de 1º e 2º Graus será também concedida progressão horizontal, às referências de cada classe, na forma estabelecida em regulamentação pertinente., ...uma Comissão Permanente do Magistério (COPEM)

Art. 9º. O Ministério da Educação e Cultura estabelecerá critérios específicos para a aferição do merecimento com vistas à progressão funcional do Magistério de 1º e 2º Graus.

COMISSÃO PERMANENTE DO MAGISTÉRIO (COPEM)

Art. 11. Haverá em cada estabelecimento de ensino de 1º e/ou 2º graus uma Comissão Permanente do Magistério (COPEM), que terá por atribuição assessorar o dirigente no processo de acompanhamento e avaliação das atividades docentes e na alteração dos regimes de trabalho.

Parágrafo único - Serão estabelecidos pelo Ministério da Educação e Cultura as atribuições, o funcionamento e a composição da Comissão prevista neste artigo.

Art. 12. Fica assegurado aos atuais Professores, Classes "A" , "B" e "C" , incluídos no Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei nº 5.645, de 1970, preliminarmente, o enquadramento nas classes da mesma denominação da carreira estruturada por este Decreto, na forma que se segue, tendo em vista o tempo de efetivo exercício em atividades docentes, no serviço público federal:

- a) até 03 (três) anos, na primeira referência da classe;
- b) mais de 03 (três) e até 06 (seis) anos, na segunda referência da classe;
- c) mais de 06 (seis) e até 09 (nove) anos, na terceira referência da classe;
- d) mais de 09 (nove) anos, na última referência da classe.

§ 1º Os professores que possuam habilitação específica, bem como os que estejam percebendo incentivos funcionais, exceto o correspondente ao regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, serão enquadrados na última referência da respectiva classe, independentemente do tempo de serviço.

§ 2º Os atuais Professores de Ensino de 1º e 2º Graus, Classe "C" , ocupantes da antiga Classe de Professor Catedrático do Colégio Pedro II, serão enquadrados na Classe de Professor Titular de Ensino de 1º e 2º Graus da Carreira do Magistério de que trata este Decreto.

§ 3º O enquadramento de que trata este artigo será feito sem alteração do regime jurídico do

Colégio Técnico Industrial, Tel (55) 3220 8042

Colégio Politécnico: (55) 3220 8194

Colégio Militar: (55) 3222 3018



Seção Sindical
de Santa Maria

SINASEFE
SINDICATO NACIONAL DOS
SERVIDORES FEDERAIS EM EDUCAÇÃO
FUNDADO EM 11/11/1988

End: CTISM-UFSM

servidor, assegurado o direito de opção pelo regime da legislação trabalhista aos ocupantes de cargos do Quadro Permanente.

Art. 15. Poderá haver contratação de professor temporário pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, na forma da legislação trabalhista, vedada a renovação do contrato, a fim de suprir a falta de docentes das classes "A" , "B" e "C" que se afastarem do exercício dos respectivos cargos ou empregos ou para atender a necessidades emergenciais do ensino.

LEI 7596- ABRIL DE 1987

PLANO ÚNICO DE CLASSIFICAÇÃO E RETRIBUIÇÃO DE CARGOS E EMPREGOS PARA O PESSOAL DOCENTE E PARA OS SERVIDORES TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS

PRINCIPIO:

Assegurada a observância do princípio da **isonomia salarial** e a **uniformidade de critérios tanto para ingresso mediante concurso público de provas, ou de provas e títulos, quanto para a promoção e ascensão funcional, com valorização do desempenho e da titulação do servidor.**

DATA BASE:

Art. 4º A **data-base** e demais critérios para os reajustamentos de vencimentos e salários dos servidores das entidades a que se refere o art. 3º desta lei **serão os estabelecidos para as instituições federais de ensino superior**, estruturadas sob a forma de fundação.

DECRETO 94664/JULHO DE 1987

Aprova o Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos

DA ISONOMIA

Art.2º A isonomia salarial (Lei nº 7.596, de 1987) será assegurada pela remuneração uniforme do trabalho prestado por servidores da mesma classe ou categoria funcional e da mesma titulação.

DAS ATIVIDADES DO PESSOAL DOCENTE

Art.4º São consideradas atividades próprias do pessoal docente de 1º e 2º Graus:



Seção Sindical
de Santa Maria

SINASEFE
SINDICATO NACIONAL DOS
SERVIDORES FEDERAIS EM EDUCAÇÃO
FUNDADO EM 11/11/1988

End: CTISM-UFSM

I – as **relacionadas, predominantemente, ao ensino**, no âmbito das instituições de 1º e 2º Graus e as **relacionadas à pesquisa**, bem como as que estendam à comunidade atividades sob a forma de cursos e serviços especiais;

II - as inerentes ao exercício de direção, assessoramento, chefia, coordenação e assistência na própria instituição, além de outras previstas na legislação vigente.

ESTRUTURA DA CARREIRA DO CORPO DOCENTE

Art.7º A carreira de **Magistério de 1º e 2º Graus** compreende as **classes A, B, C, D, E e de Professor Titular. (total 21 níveis)**

Parágrafo único. Cada **classe compreende quatro níveis**, designados pelos números de 1 a 4, exceto a classe de Professor Titular, que possui um só nível.

CLASSE	NÍVEL
Professor Titular	1
E Curso de mestrado	4
	3
	2
	1
D Curso de especialização	4
	3
	2
	1
C habilitação específica obtida em Licenciatura Plena ou habilitação legal	4
	3
	2
	1
B habilitação específica obtida em Licenciatura de 1º Grau	4
	3
	2
	1
A habilitação específica obtida em curso de 2º Grau,	4
	3
	2
	1



Seção Sindical
de Santa Maria

SINASEFE
SINDICATO NACIONAL DOS
SERVIDORES FEDERAIS EM EDUCAÇÃO
FUNDADO EM 11/11/1988

End: CTISM-UFSM

DO INGRESSO NA CARREIRA

Art.13. O ingresso na carreira do Magistério de 1º e 2º Graus far-se-á mediante habilitação em concurso público de provas e títulos e deverá ocorrer no nível inicial de qualquer classe.

1º Para inscrição no concurso exigir-se-á:

- a) habilitação específica obtida em curso de 2º Grau, para a classe A;
- b) habilitação específica obtida em Licenciatura de 1º Grau, para a classe B;
- c) habilitação específica obtida em Licenciatura Plena ou habilitação legal, para a classe C;
- d) curso de Especialização, para a classe D;
- e) grau de Mestre, para a classe E.

2º Para o ingresso na classe de Professor Titular, poderão inscrever-se portadores de títulos de Doutor ou de Livre-Docente, bem como pessoas de notório saber, além de professores que, já pertencentes à carreira do Magistério de 1º e 2º Graus, estejam na classe E, com o mínimo de quinze anos de efetivo exercício de Magistério.

DO REGIME DE TRABALHO

I -dedicação exclusiva;

II -tempo integral de quarenta horas semanais de trabalho, em dois turnos diários completos; de

III -tempo parcial vinte horas semanais de trabalho.

DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA: PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art.16. A progressão nas carreiras do Magistério poderá ocorrer, exclusivamente, **por titulação e desempenho acadêmico**, nos termos das normas regulamentares a serem expedidas pelo Ministro de Estado da Educação:

I -de um nível para outro, imediatamente superior, dentro da mesma classe;

II -de uma para outra classe, exceto para a de Professor Titular.

1º A progressão de que trata o **item I** será feita após o cumprimento, pelo docente, do **interstício de dois anos** no nível respectivo, **mediante avaliação de desempenho**, ou **interstício de quatro anos de atividade em órgão público**.



Seção Sindical
de Santa Maria

SINASEFE
SINDICATO NACIONAL DOS
SERVIDORES FEDERAIS EM EDUCAÇÃO
FUNDADO EM 11/11/1988

End: CTISM-UFSM

2º A **progressão prevista no item II** far-se-ás em **interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho** acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público.

Art.48. Os Professores **integrantes das classes D,E e de Professor Titular de 1º e 2º** Graus que **após sete anos de efetivo exercício** no Magistério em Instituição Federal de Ensino vinculada ao Ministério da Educação, tenham permanecido, nos dois últimos anos, em regime de quarenta horas ou de dedicação exclusiva, farão jus a seis meses de **licenças sabática, assegurada a percepção da remuneração** do respectivo cargo ou emprego de carreira.

Parágrafo único. A concessão do semestre sabático tem por fim **permitir o afastamento do docente para a realização de estudos e aprimoramento técnico-profissional** e far-se-á de acordo com normas complementares a este Plano.

DA COMISSÃO PERMANENTE DE PESSOAL DOCENTE

Art. 11. Haverá em cada IFE uma Comissão Permanente de Pessoal Docente - CPPD.

1º À CPPD caberá prestar assessoramento ao colegiado competente na instituição de ensino superior e ao dirigente, nas demais IFE, para formulação e acompanhamento da execução da política de pessoal docente.

2º As atribuições e forma de funcionamento da CPPD serão especificadas pelo Ministro de Estado da Educação.

ESTRUTURA REMUNERATÓRIA: REMUNERAÇÃO, BENEFÍCIOS E VANTAGENS

Art. 31. Para 1º de abril de 1987 o valor do vencimento ou salário do nível I da classe de Professor Auxiliar é fixado em CZ\$7.600,00; o do nível I da classe C da carreira do Magistério de 1º e 2º Graus, em CZ\$7.600,00; e o do nível I da classe A da carreira do Magistério de 1º e 2º Graus, em CZ\$5.345,00, para o regime de trabalho de vinte horas semanais.

1º Os vencimentos ou salários dos demais níveis são determinados mediante a variação dos valores fixados neste artigo à razão de 5% (cinco por cento), dentro da mesma classe.

(Redação dada pelo Lei nº 7.814, de 8.V.1989)

Colégio Técnico Industrial, Tel (55) 3220 8042
Colégio Politécnico: (55) 3220 8194
Colégio Militar: (55) 3222 3018



Seção Sindical
de Santa Maria

SINASEFE
SINDICATO NACIONAL DOS
SERVIDORES FEDERAIS EM EDUCAÇÃO
FUNDADO EM 11/11/1988

End: CTISM-UFSM

2º Entre o nível final de uma classe e o inicial da classe seguinte, haverá acréscimo de:
b) 6%, da classe A para B, da B para C e da C para D; e de 10%, da D para E, se Magistério de 1º e 2º Graus;

d) 20%, para a classe de Professor Titular do Magistério de 1º e 2º Graus.

Art 4º O vencimento e o salário dos integrantes da carreira do Magistério de 1º e 2º Graus que possuem titulação é acrescido:

a) de 15%, para os detentores de grau de Mestre;

b) de 10%, para os detentores de certificado de curso de Especialização;

c) de 5%, para os detentores de certificado de curso de Aperfeiçoamento.

Art. 35. Após cada cinco anos de efetivo exercício, o servidor fará jus à gratificação adicional por tempo de serviço correspondente a 5% do vencimento ou salário do respectivo emprego ou cargo de carreira, até o máximo de 35%.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, a apuração do tempo de serviço far-se-á a partir da data do ingresso inicial em qualquer IFE ou no Serviço Público Federal.

Art. 36. Ao servidor regido pela legislação trabalhista, a cada dez anos de efetivo exercício em uma ou mais de uma IFE, será concedida licença especial de seis meses, assegurada a percepção da respectiva remuneração e vantagens, desde que cumpridas as exigências legais pertinentes.

& 2º A requerimento do servidor e observadas as necessidades do serviço, o gozo de licença especial poderá ser concedido integralmente ou em duas ou três parcelas.

&3º A licença especial será contada em dobro, para efeito de aposentadoria, caso o servidor não a goze.

Art. 37. Atendida a conveniência da instituição, em cada dez anos de efetivo exercício, o servidor regido pela legislação trabalhista poderá obter licença sem remuneração, para tratar de interesses particulares, pelo prazo máximo de dois anos.

Art. 38. Ao docente em efetivo exercício serão concedidos quarenta e cinco dias de férias anuais, que poderão ser gozados em um ou dois períodos.

Art. 39. Fica assegurada ao servidor a opção de converter em pecúnia um terço de suas férias.

Art. 43. Os servidores já aposentados ou inativos, à data da vigência deste Plano, gozarão dos benefícios e vantagens nele previstos.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, aos aposentados e inativos equiparam-se os pensionistas.

Art. 45. O Ministério da Educação criará o programa de aperfeiçoamento de docentes de 1º e 2º Graus, com o respectivo apoio orçamentário, de forma a assegurar a oferta de adequado treinamento.

DA TRANSFERÊNCIA OU MOVIMENTAÇÃO

Colégio Técnico Industrial, Tel (55) 3220 8042

Colégio Politécnico: (55) 3220 8194

Colégio Militar: (55) 3222 3018



Seção Sindical
de Santa Maria

SINASEFE
SINDICATO NACIONAL DOS
SERVIDORES FEDERAIS EM EDUCAÇÃO
FUNDADO EM 11/11/1988

End: CTISM-UFSM

Art. 46. O servidor poderá obter transferência ou movimentação para outra IFE e cargo ou emprego igual àquele a que pertença na instituição de origem.

Parágrafo único. A transferência ou movimentação dar-se-á por solicitação do servidor, dependendo da existência de vaga e da aquiescência das IFE envolvidas.

DO AFASTAMENTO

Art. 47. Além dos casos previstos na legislação vigente, o ocupante de cargo ou emprego das carreiras de Magistério e Técnico-administrativo poderá afastar-se de suas funções, assegurados todos os direitos e vantagens a que fizer jus em razão da atividade docente:

I - para aperfeiçoar-se em instituição nacional ou estrangeira;

II - para prestar colaboração a outra instituição de ensino ou de pesquisa;

III - para comparecer a congresso ou reunião relacionados com atividades acadêmicas;

IV - para participar de órgão de deliberação coletiva ou outros relacionados com as funções acadêmicas.

&1º O prazo de autorização para o afastamento previsto no item I deste artigo será regulamentado pela IFE e dependerá da natureza da proposta de aperfeiçoamento, não podendo exceder, em nenhuma hipótese, o prazo de cinco anos.

&2º O afastamento a que se refere o item II não poderá exceder a quatro anos, após o que o servidor perderá o cargo ou emprego na IFE de origem.

&3º A concessão do afastamento a que se refere o item I importará no compromisso de, ao seu retorno, o servidor permanecer, obrigatoriamente, na IFE, por tempo igual ao do afastamento, incluída as prorrogações, sob pena de indenização de todas as despesas.

&4º Aplica-se o disposto neste artigo ao servidor que realizar curso de pós-graduação na IFE a que pertença.

&5º O afastamento será autorizado pelo dirigente máximo da IFE, observada a legislação vigente.

Art. 48. Os Professores integrantes das classes D, E, e de Professor Titular de 1º e 2º Graus que, após sete anos de efetivo exercício no Magistério em Instituição Federal de Ensino vinculada ao Ministério da Educação, tenham permanecido, nos dois últimos anos, em regime de quarenta horas ou de dedicação exclusiva, farão jus a seis meses de licença sabática, assegurada a percepção da remuneração do respectivo cargo ou emprego de carreira.



Seção Sindical
de Santa Maria

SINASEFE
SINDICATO NACIONAL DOS
SERVIDORES FEDERAIS EM EDUCAÇÃO
FUNDADO EM 11/11/1988

End: CTISM-UFSM

Parágrafo único. A concessão do semestre sabático tem por fim permitir o afastamento do docente para a realização de estudos e aprimoramento técnico-profissional e far-se-á de acordo com normas complementares a este Plano.

Art 49. O afastamento para prestar serviços nos Ministérios da Educação, da Cultura e da Ciência e Tecnologia e em outras situações previstas na legislação vigente será considerado como atividade acadêmica.

DA DISPENSA

Art 50 A dispensa dos servidores será a pedido ou com justa causa, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes.

§ 1º Quanto aos docentes integrantes das carreiras do Magistério, observado o disposto neste artigo, a dispensa somente poderá ocorrer se aprovada pela maioria dos docentes em efetivo exercício no respectivo departamento ou unidade de ensino, preservados os direitos de defesa e recursos.

LEI Nº 8.445, DE 20 DE JULHO DE 1992.

Dispõe sobre os vencimentos dos docentes de 1º e 2º graus pertencentes ao plano único de classificação e retribuição de cargos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987.

ESTRUTURA REMUNERATÓRIA

Art. 1º O valor do vencimento correspondente ao nível 1 da classe "A" da Carreira de Magistério de 1º e 2º graus, incluídos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, é fixado em Cr\$ 166.055,54 (cento e sessenta e seis mil, cinqüenta e cinco cruzeiros e cinquenta e quatro centavos), para o mês de março de 1992, concernente ao regime de trabalho de vinte horas semanais a que estão submetidos (foi Revogado pela Medida Provisória nº 431, de 2008 e depois Revogado pela Lei nº 11.784, de 2008).

§ 1º O vencimento a que fizer jus o docente integrante da Carreira de Magistério de 1 e 2º graus será acrescido dos seguintes percentuais, incidentes sobre os valores dos vencimentos constantes das tabelas anexas e conforme nelas especificado:

- a) 25% (vinte e cinco por cento), no caso de possuir título de mestrado/doutorado;
- b) 12% (doze por cento), no caso de possuir certificado de especialização;
- c) 5% (cinco por cento), no caso de possuir certificado de cursos de aperfeiçoamento.

LEI Nº 8.460, DE 1992,

Colégio Técnico Industrial, Tel (55) 3220 8042
Colégio Politécnico: (55) 3220 8194
Colégio Militar: (55) 3222 3018



Seção Sindical
de Santa Maria

SINASEFE
SINDICATO NACIONAL DOS
SERVIDORES FEDERAIS EM EDUCAÇÃO
FUNDADO EM 11/11/1988

End: CTISM-UFSM

Altera os percentuais por titulação, estabelece os 55 % de Dedicção Exclusiva e estabelece o vale alimentação.

ESTRUTURA REMUNERATÓRIA

Sendo assim temos as alíneas a, b, e c do &1º do Art. 1º da Lei nº 8.445, de 1992 alterados para:

- a) 50% (cinquenta por cento) no caso de possuir título de doutor;
- b) 25% (vinte e cinco por cento) no caso de possuir título de mestre;
- c) 12% (doze por cento) no caso de possuir certificado de especialização; (Redação dada pela Lei nº 8.460, de 1992)
- d) 5% (cinco por cento) no caso de possuir certificado de curso de aperfeiçoamento.

Altera também o § 2º da Lei passando a ser:

§ 2º O vencimento do docente em regime de dedicação exclusiva será acrescido de 55% (cinquenta e cinco por cento), calculados sobre o vencimento correspondente à carga horária de 40 horas semanais.

Art. 3º Os acréscimos de vencimentos decorrentes da titulação a que se refere o § 1º do artigo anterior não serão percebidos cumulativamente. (Revogado pela Lei nº 11.784/ 2008)

Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federal civil ativo da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

§ 1º A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório.

§ 7º Para os efeitos deste artigo, considera-se como dia trabalhado a participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos, treinamentos, ou outros eventos similares, sem deslocamento da sede.

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Estabeleceu o REGIME JURÍDICOS dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e legislação correlata.

DA ESTABILIDADE

Colégio Técnico Industrial, Tel (55) 3220 8042
Colégio Politécnico: (55) 3220 8194
Colégio Militar: (55) 3222 3018



Seção Sindical
de Santa Maria

SINASEFE
SINDICATO NACIONAL DOS
SERVIDORES FEDERAIS EM EDUCAÇÃO
FUNDADO EM 11/11/1988

End: CTISM-UFSM

Art. 21. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 2 (dois) anos de efetivo exercício.
(prazo 3 anos - vide EMC nº 19)

Art. 22. O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

Na Emenda Constitucional Nº 19/1998 o Art. 6º altera o art. 41 da Constituição Federal que passa a vigorar com a seguinte redação:

- São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

VANTAGENS

Art. 49. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - indenizações;
- II - gratificações;
- III - adicionais.

Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais: Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97.

I - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;

II - gratificação natalina;

III adicional por tempo de serviço que foi revogado pela Medida Provisória nº 2.225-45/2001.

IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas.

V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VI - adicional noturno;

VII - adicional de férias;

VIII - outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho.

Colégio Técnico Industrial, Tel (55) 3220 8042

Colégio Politécnico: (55) 3220 8194

Colégio Militar: (55) 3222 3018



Seção Sindical
de Santa Maria

SINASEFE
SINDICATO NACIONAL DOS
SERVIDORES FEDERAIS EM EDUCAÇÃO
FUNDADO EM 11/11/1988

End: CTISM-UFSM

IX - gratificação por encargo de curso ou concurso.

DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 63. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 64. A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

O adicional por tempo de serviço conforme o Art 67 é devido a razão de 1% (um por cento) por ano de serviço trabalhado, sendo a razão de cinco por cento a cada cinco anos de serviço público efetivo prestado à União, às autarquias e às fundações públicas federais observado o limite máximo de 35 % incidente exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, ainda que investido o servidor em função ou cargo de confiança foi revogado pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001, respeitadas as si ações constituídas até 8.3.1999.

LEI Nº 10.187, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2001.

Institui a.(GID) Gratificação de Incentivo à Docência.

Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de janeiro de 2000, a Gratificação de Incentivo à Docência, devida aos ocupantes dos cargos efetivos de Professor de 1º e 2º Graus nas Instituições Federais de Ensino.

§ 1º A Gratificação instituída no caput deste artigo terá como limite máximo oitenta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo II, obedecido ao limite fixado no art. 2º da Lei nº 8.852/1994.

DECRETO Nº 5.224 DE 1º DE OUTUBRO DE 2004.

Dispõe sobre a organização dos Centros Federais de Educação Tecnológica e dá outras providências.

Art. 1º Os Centros Federais de Educação Tecnológica - CEFET, criados mediante transformação das Escolas Técnicas Federais e Escolas Agrotécnicas Federais, nos termos

Colégio Técnico Industrial, Tel (55) 3220 8042
Colégio Politécnico: (55) 3220 8194
Colégio Militar: (55) 3222 3018



Seção Sindical
de Santa Maria

SINASEFE
SINDICATO NACIONAL DOS
SERVIDORES FEDERAIS EM EDUCAÇÃO
FUNDADO EM 11/11/1988

End: CTISM-UFSM

das Leis nºs 6.545/ 1978; 7.863/1989, 8.711/1993 e 8.948/1994, constituem-se em autarquias federais, vinculadas ao Ministério da Educação, detentoras de autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didático-pedagógica e disciplinar.

§ 1º Os CEFET são instituições de ensino superior pluricurriculares, especializados na oferta de educação tecnológica nos diferentes níveis e modalidades de ensino, caracterizando-se pela atuação prioritária na área tecnológica. [Redação dada pelo Decreto nº 5.773, de 2006](#)

Art. 2º Os CEFET têm por finalidade formar e qualificar profissionais no âmbito da educação tecnológica, nos diferentes níveis e modalidades de ensino, para os diversos setores da economia, bem como realizar pesquisa aplicada e promover o desenvolvimento tecnológico de novos processos, produtos e serviços, em estreita articulação com os setores produtivos e a sociedade, especialmente de abrangência local e regional, oferecendo mecanismos para a educação continuada.

LEI Nº 10.971, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2004.

Institui a GEAD- Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Fundamental, Médio e Tecnológico.

Art. 11. Fica instituída a Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Fundamental, Médio e Tecnológico - GEAD, devida, exclusivamente, aos servidores titulares de cargos ou empregos docentes do ensino fundamental, médio e tecnológico das instituições federais de ensino.

§ 1º O estabelecido no **caput** aplica-se também aos docentes do ensino fundamental, médio e tecnológico **das instituições federais de ensino vinculadas aos Comandos do Exército, da Marinha e da Aeronáutica** e aos docentes do ensino fundamental, médio e tecnológico das instituições federais de ensino cujos empregos não foram enquadrados no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos - PUCRCE.

§ 3º A GEAD integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.

Art. 12. Fica extinta, a partir da data de publicação desta Lei, a Gratificação de Incentivo à Docência – GID.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 295, DE 29 DE MAIO DE 2006

Dispõe sobre a reestruturação das carreirase do Magistério de 1º e 2º Graus e da remuneração dessas carreiras foi após convertida na LEI 11344/2006

Colégio Técnico Industrial, Tel (55) 3220 8042
Colégio Politécnico: (55) 3220 8194
Colégio Militar: (55) 3222 3018



Seção Sindical
de Santa Maria

SINASEFE
SINDICATO NACIONAL DOS
SERVIDORES FEDERAIS EM EDUCAÇÃO
FUNDADO EM 11/11/1988

End: CTISM-UFSM

LEI 11344/2006

Dispõe sobre a reestruturação das carreiras ..., de Magistério de Ensino Superior e de Magistério de 1º e 2º Graus e da remuneração dessas carreiras.

DA ESTRUTURA DA CARREIRA: MAGISTÉRIO DE 1º E 2º GRAUS .

Art. 11. Estruturada, a partir de 2006, em seis Classes: (total 21 níveis)

CLASSE	NÍVEL
Especial –S	1
E Curso de mestrado	4
	3
	2
	1
D Curso de especialização	4
	3
	2
	1
CI habilitação específica obtida em Licenciatura Plena ou habilitação legal	4
	3
	2
	1
B habilitação específica obtida em Licenciatura de 1º Grau	4
	3
	2
	1
A habilitação específica obtida em curso de 2º Grau,	4
	3
	2
	1

Parágrafo único. Cada Classe compreende quatro níveis, designados pelos números de 1 a 4, exceto a Classe Especial, que possui um só nível.



Seção Sindical
de Santa Maria

SINASEFE
SINDICATO NACIONAL DOS
SERVIDORES FEDERAIS EM EDUCAÇÃO
FUNDADO EM 11/11/1988

End: CTISM-UFSM

DO INGRESSO:

Art. 12. No nível inicial das Classes C, D ou E,

§ 1º **Para investidura no cargo** da carreira **exigir-se-á:**

I - habilitação específica obtida em Licenciatura Plena ou habilitação legal equivalente, para ingresso na Classe C;

II - curso de Especialização, para ingresso na Classe D;

III - grau de Mestre, ou título de Doutor, para ingresso na Classe E.

DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 13. A **progressão ocorrerá, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico:**

I -**de um nível para outro**, imediatamente superior, dentro da mesma Classe; ou

II -**de uma para outra Classe.**

§ 1º A **progressão interstício de dois anos** no respectivo nível, **mediante avaliação de desempenho**, ou **interstício de quatro anos de atividade em órgão público.**

§ 2º A **progressão prevista no inciso II** far-se-á, **independentemente do interstício, por titulação ou** mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária, mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva Classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público, exceto para a Classe Especial.

Art. 15. Os atuais ocupantes de cargos da Classe de Professor Titular da Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus, de que trata a Lei no 7.596, de 1987, passam a compor a Classe Especial.

Parágrafo único. Os que se **aposentaram** na condição de que trata o **caput** e os beneficiários de pensão cujo instituidor se encontrava naquela condição **fazem jus às vantagens relativas à Classe Especial.**



Seção Sindical
de Santa Maria

SINASEFE
SINDICATO NACIONAL DOS
SERVIDORES FEDERAIS EM EDUCAÇÃO
FUNDADO EM 11/11/1988

End: CTISM-UFSM

2. CARREIRA DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO -EBTT.

Iniciamos este período a partir da Medida Provisória Nº 431, que reestrutura a Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus na Carreira do Ensino Básico Técnico e Tecnológico-EBTT.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431, DE 14 DE MAIO DE 2008.

Dispõe sobre a reestruturação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE...; da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico foi transformada na Lei 11784/2008.

LEI 11784/2008

Dispõe sobre a reestruturação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo do Plano e Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, e do Plano de Carreira do Ensino Básico Federal

OBSERVAÇÃO: A CARREIRA DO MAGISTÉRIO DE 1º E 2º GRAUS PASSA A SER EBTT.

DA COMPOSIÇÃO DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO.

Art. 106. Integram o Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico:

- I - ... composta pelos **cargos de provimento efetivo de Professor do EBTT**; e
- II - Cargo Isolado de provimento efetivo de Professor Titular... criado nos termos desta Lei.



Seção Sindical
de Santa Maria

SINASEFE
SINDICATO NACIONAL DOS
SERVIDORES FEDERAIS EM EDUCAÇÃO
FUNDADO EM 11/11/1988

End: CTISM-UFSM

ESTRUTURA DA CARREIRA DO EBTT (16 níveis)

CLASSE	NÍVEL
DV	3
	2
	1
DIV	S
DIII	4
	3
	2
	1
DII	4
	3
	2
	1
DI	4
	3
	2
	1

DO REGIME DE TRABALHO:

- I - e **20 (vinte) horas** semanais de trabalho;
- II - **40 (quarenta) horas** semanais de trabalho
- III - **dedicação exclusiva** (PERDA DO 55 %..)

DO INGRESSO

-**Nível 1da Classe D I** e no cargo de provimento efetivo de **Professor Titular**.

II - cargo de **Professor Titular**: ser detentor do **título de doutor** ou de Livre-Docente.

ESTRUTURA REMUNERATÓRIA

Art. 114. A **estrutura remuneratória** dos titulares será composta de:

Colégio Técnico Industrial, Tel (55) 3220 8042
Colégio Politécnico: (55) 3220 8194
Colégio Militar: (55) 3222 3018



Seção Sindical
de Santa Maria

SINASEFE
SINDICATO NACIONAL DOS
SERVIDORES FEDERAIS EM EDUCAÇÃO
FUNDADO EM 11/11/1988

End: CTISM-UFSM

I -Vencimento Básico;

II - Gratificação Específica de Atividade Docente ...- **GEDBT**- (Revogado pela Lei nº 12.772, 2012) ; e

III - Retribuição por Titulação -**RT**.

§ 1º A **GEDBT** integrará os proventos **da aposentadoria e as pensões**.

Art. 117. Fica instituída a **Retribuição por Titulação - RT**,

§ 1º **ART** será considerada no cálculo dos proventos e das pensões.

PERDAS

Art. 118. A partir de 1º de julho de 2008, os integrantes do Plano de Carreira...deixam de fazer jus à percepção das seguintes gratificações e vantagens:

I - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003;

II - Gratificação de Atividade Executiva - GAE, 1992;

GAE- Gratificação devida mensalmente aos servidores do Poder Executivo, no percentual de 160% (cento e sessenta por cento), calculado sobre o vencimento básico.

III - Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Fundamental, Médio e Tecnológico -GEAD ,de que trata a Lei nº 10.971, de 25 de novembro de 2004; e

IV - acréscimo de percentual de que trata o §1º do art. 1º da Lei nº 8445/ 1992, que trata dos percentuais por titulação (25% para mestrado e 50 % para doutor)

Parágrafo único. Os servidores integrantes da Carreira de Magistério de... que optarem pelo enquadramento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, ..., terão, a partir de 1º de julho de 2008, os valores referentes à GAE incorporados ao vencimento básico.

DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Colégio Técnico Industrial, Tel (55) 3220 8042

Colégio Politécnico: (55) 3220 8194

Colégio Militar: (55) 3222 3018



Seção Sindical
de Santa Maria

SINASEFE
SINDICATO NACIONAL DOS
SERVIDORES FEDERAIS EM EDUCAÇÃO
FUNDADO EM 11/11/1988

End: CTISM-UFSM

Art. 120.ocorrerá **mediante progressão funcional, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos do regulamento.**

§ 1º A progressãoapós o cumprimento, pelo professor, do interstício de **18 (dezoito) meses de efetivo exercício....**

§ 2º **O interstício para a progressão funcional a que se refere o § 1º** deste artigo será:

I - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

II - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 3º Na contagem do interstício necessário à progressão, **será aproveitado o tempo computado da última progressão** até a data em que tiver sido feito o enquadramento na Carreira de que trata o caput deste artigo.

§ 4º **Os servidores** integrantes da Carreira ...**posicionados nas atuais classes C e D**, que à época de assinatura do Termo de Opção pela Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico estiverem **matriculados em programas de mestrado ou doutorado poderão progredir na Carreira mediante a obtenção dos respectivos títulos para a nova Classe D III, Nível1.**

§5º **Até que seja publicado o regulamento previsto no caput deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344/ 2006.**

O QUE MUDA NO SALÁRIO DO PROFESSOR PARA A CARREIRA DO MAGISTÉRIO DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA:

a) os efeitos financeiros ocorrerão a partir de 01/07/2008;

b) o prazo para opção é até 15/08/2008;

c) docentes afastados poderão optar até 30 dias, contados a partir do retorno à Instituição;

d) quem não optar permanecerá na atual carreira, que entra em extinção, na situação salarial em que se encontrava em 14/05/2008;

Colégio Técnico Industrial, Tel (55) 3220 8042

Colégio Politécnico: (55) 3220 8194

Colégio Militar: (55) 3222 3018



Seção Sindical
de Santa Maria

SINASEFE
SINDICATO NACIONAL DOS
SERVIDORES FEDERAIS EM EDUCAÇÃO
FUNDADO EM 11/11/1988

End: CTISM-UFSM

e) esclarecimentos sobre o desenvolvimento na carreira (exclusivamente sobre mérito e titulação) dependem de regulamentação do MEC;

f) a progressão funcional por mérito foi modificada de 24 para 18 meses;

g) a remuneração, a partir de 01/07/2008, passa a ser composta da seguinte forma:

- a GAE fica somada ao vencimento básico;

- o incentivo a titulação sai do vencimento básico e passa a se denominar Retribuição por Titulação - RT (em valor definido por tabela e não mais em percentual vinculado ao vencimento básico);

- a GEAD deixa de ser paga e fica criada a GEDBT (Gratificação Específica de Atividade Docente do EBTT) em valores definidos em tabela que leva em conta o regime de trabalho e a classe/nível do docente;

- deixa de ser paga a Vantagem Pecuniária Individual - VPI (R\$ 59,87).

3 PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE MAGISTÉRIO FEDERAL

No ano de dois mil e doze temos novamente a carreira dos docentes da esfera federal reestruturada num PLANO DE CARREIRAS E CARGOS que fazem parte do MAGISTÉRIO FEDERAL. Iniciamos pela Lei **12772/2012**.

- **LEI 12772/2012**

cria o PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE MAGISTÉRIO FEDERAL; incluindo o Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e o Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal.

ESTRUTURA DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO DO EBTT

§ 3º A Carreira de Magistério do EBTT é composta das seguintes classe (13 níveis), observado o Anexo I: (Redação dada pela Lei nº 12.863/ 2013)

Colégio Técnico Industrial, Tel (55) 3220 8042

Colégio Politécnico: (55) 3220 8194

Colégio Militar: (55) 3222 3018



Seção Sindical
de Santa Maria

SINASEFE
SINDICATO NACIONAL DOS
SERVIDORES FEDERAIS EM EDUCAÇÃO
FUNDADO EM 11/11/1988

End: CTISM-UFSM

CLASSE	NÍVEL
CLASSE TITULAR	1
DIV	4
	3
	2
	1
DIII	4
	3
	2
	1
DII	2
	1
DI	2
	1

Cargo Titular Livre	1
----------------------------	---

§4º Os Cargos Isolados do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal são estruturados em uma única classe e nível de vencimento.

ATIVIDADES DO PROFISSIONAL DO EBTT

Art. 2º São atividades das Carreiras e Cargos Isolados do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal aquelas relacionadas ao ensino, pesquisa e extensão e as inerentes ao exercício de direção, assessoramento, chefia, coordenação e assistência na própria instituição, além daquelas previstas em legislação específica.

§ 2º A Carreira de Magistério do EBTT destina-se a profissionais habilitados em atividades acadêmicas próprias do pessoal docente no âmbito da educação básica e da educação profissional e tecnológica, conforme disposto na Lei nº 9.394/1996, e na Lei nº 11.892/2008.

§ 3º Os Cargos Isolados de provimento efetivo objetivam contribuir para o desenvolvimento e fortalecimento de competências e alcance da excelência no ensino e na pesquisa nas Instituições Federais de Ensino - IFE.

Art. 3º A partir de 1º de março de 2013, a Carreira de Magistério do EBTT e o Cargo Isolado de Professor Titular do EBTT, de que tratam os incisos I e II do caput do art. 106



Seção Sindical
de Santa Maria

SINASEFE
SINDICATO NACIONAL DOS
SERVIDORES FEDERAIS EM EDUCAÇÃO
FUNDADO EM 11/11/1988

End: CTISM-UFSM

da Lei nº 11.784/2008, passam a pertencer ao Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal.

Parágrafo único. O Cargo Isolado de que trata o caput passa a denominar-se Professor Titular-Livre do EBTT.

Art. 6º O enquadramento no Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação à Carreira, ao cargo e às atribuições atuais desenvolvidas pelos seus ocupantes.

Art. 7º O disposto neste Capítulo aplica-se, no que couber, aos aposentados e pensionistas.

DO INGRESSO

Art. 10. O ingresso nos cargos de provimento efetivo de Professor da Carreira de Magistério do EBTT e da Carreira do Magistério do Ensino Básico Federal ocorrerá sempre no Nível 1 da Classe D I, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º No concurso público de que trata o caput, será exigido diploma de curso superior em nível de graduação.

Art. 11. O ingresso no Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do EBTT ocorrerá na classe e nível únicos, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos, no qual serão exigidos:

I - título de doutor; e

II - 10 (dez) anos de experiência ou de obtenção do título de doutor, ambos na área de conhecimento exigida no concurso, conforme disciplinado pelo Conselho Superior de cada IFE. (Redação dada pela Lei nº 12.863/ 2013)

§ 3º O concurso para o cargo isolado de Titular-Livre será realizado por comissão especial composta, no mínimo, por 75% (setenta e cinco por cento) de profissionais externos à IFE, nos termos de ato do Ministro de Estado da Educação. (Incluído pela Lei nº 12.863/2013)

DESENVOLVIMENTOS NA CARREIRA

Art. 14. A partir da instituição do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, o desenvolvimento na Carreira de Magistério do EBTT ocorrerá mediante progressão funcional e promoção, na forma disposta nesta Lei.

Colégio Técnico Industrial, Tel (55) 3220 8042

Colégio Politécnico: (55) 3220 8194

Colégio Militar: (55) 3222 3018



Seção Sindical
de Santa Maria

SINASEFE
SINDICATO NACIONAL DOS
SERVIDORES FEDERAIS EM EDUCAÇÃO
FUNDADO EM 11/11/1988

End: CTISM-UFSM

§ 1º Para os fins do disposto no caput, progressão é a passagem do servidor para o nível de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor de uma classe para outra subsequente, na forma desta Lei.

§ 2º A progressão na Carreira de Magistério do EBTT ocorrerá com base nos critérios gerais estabelecidos nesta Lei e observará, cumulativamente:

I - o cumprimento do interstício de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício em cada nível; e

II - aprovação em avaliação de desempenho individual.

§ 3º A promoção ocorrerá observados o interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) meses no último nível de cada Classe antecedente àquela para a qual se dará a promoção e, ainda, as seguintes condições:

I - para a Classe D II: ser aprovado em processo de avaliação de desempenho;

II - para a Classe D III: ser aprovado em processo de avaliação de desempenho;

III - para a Classe D IV: ser aprovado em processo de avaliação de desempenho;

IV - para a Classe Titular:

a) possuir o título de doutor;

b) ser aprovado em processo de avaliação de desempenho; e

c) lograr aprovação de memorial que deverá considerar as atividades de ensino, pesquisa, extensão, gestão acadêmica e produção profissional relevante, ou de defesa de tese acadêmica inédita.

§ 4º As diretrizes gerais para o processo de avaliação de desempenho para fins de progressão e de promoção serão estabelecidas em ato do Ministério da Educação e do Ministério da Defesa, conforme a subordinação ou vinculação das respectivas IFE e deverão contemplar as atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão, cabendo aos conselhos competentes no âmbito de cada Instituição Federal de Ensino regulamentar os procedimentos do referido processo.

§ 5º O processo de avaliação para acesso à Classe Titular será realizado por comissão especial composta, no mínimo, por 75% (setenta e cinco por cento) de profissionais externos à IFE, e será objeto de regulamentação por ato do Ministro de Estado da Educação.

§ 6º Os cursos de mestrado e doutorado, para os fins previstos neste artigo, serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente.

Colégio Técnico Industrial, Tel (55) 3220 8042

Colégio Politécnico: (55) 3220 8194

Colégio Militar: (55) 3222 3018



Seção Sindical
de Santa Maria

SINASEFE
SINDICATO NACIONAL DOS
SERVIDORES FEDERAIS EM EDUCAÇÃO
FUNDADO EM 11/11/1988

End: CTISM-UFSM

Art. 15. Os docentes aprovados no estágio probatório do respectivo cargo que atenderem os seguintes requisitos de titulação farão jus a processo de aceleração da promoção: (Redação dada pela Lei nº 12.863/ 2013)

I - de qualquer nível da Classe D I para o nível 1 da classe D II, pela apresentação de título de especialista; e

II - de qualquer nível das Classes D I e D II para o nível 1 da classe D III, pela apresentação de título de mestre ou doutor.

Parágrafo único. Aos servidores ocupantes de cargos da Carreira de Magistério do EBTT em 1º de março de 2013 ou na data de publicação desta Lei, se posterior, é permitida a aceleração da promoção de que trata este artigo ainda que se encontrem em estágio probatório no cargo.

Art. 15-A. O efeito financeiro da progressão e da promoção a que se refere o **caput** do art. 14 ocorrerá a partir da data em que o docente cumprir o interstício e os requisitos estabelecidos em lei para o desenvolvimento na carreira. (Incluído pela Lei nº 13.325/ 2016).

DA ESTRUTURA REMUNERATORIA DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE MAGISTÉRIO FEDERAL

Art. 16. A estrutura remuneratória do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal possui a seguinte composição:

I - Vencimento Básico, conforme valores e vigências estabelecidos no Anexo III, para cada Carreira, cargo, classe e nível; e

II - Retribuição por Titulação - RT, conforme disposto no art. 17.

RECONHECIMENTO DE SABERES E COMPETÊNCIAS - RSC.

Art. 18. No caso dos ocupantes de cargos da Carreira de Magistério do EBTT, para fins de percepção da RT, será considerada a equivalência da titulação exigida com o Reconhecimento de Saberes e Competências - RSC.

§ 1º O RSC de que trata o caput poderá ser concedido pela respectiva IFE de lotação do servidor em 3 (três) níveis:

I - RSC-I;

II - RSC-II; e

III - RSC-III.

§ 2º A equivalência do RSC com a titulação acadêmica, exclusivamente para fins de percepção da RT, ocorrerá da seguinte forma:

I - diploma de graduação somado ao RSC-I equivalerá à titulação de especialização;

Colégio Técnico Industrial, Tel (55) 3220 8042

Colégio Politécnico: (55) 3220 8194

Colégio Militar: (55) 3222 3018



Seção Sindical
de Santa Maria

SINASEFE
SINDICATO NACIONAL DOS
SERVIDORES FEDERAIS EM EDUCAÇÃO
FUNDADO EM 11/11/1988

End: CTISM-UFSM

II - certificado de pós-graduação lato sensu somado ao RSC-II equivalerá a mestrado; e

III - titulação de mestre somada ao RSC-III equivalerá a doutorado.

§ 3º Será criado o Conselho Permanente para RSC no âmbito do Ministério da Educação, com a finalidade de estabelecer os procedimentos para a concessão do RSC.

§ 4º A composição do Conselho e suas competências serão estabelecidas em ato do Ministro da Educação.

§ 5º O Ministério da Defesa possuirá representação no Conselho de que trata o § 3º, na forma do ato previsto no § 4º.

Art. 19. Em nenhuma hipótese, o RSC poderá ser utilizado para fins de equiparação de titulação para cumprimento de requisitos para a promoção na Carreira.

DO REGIME DE TRABALHO

Art. 20. O Professor das IFE, ocupante de cargo efetivo do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, será submetido a um dos seguintes regimes de trabalho:

I - 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em tempo integral, com dedicação exclusiva às atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão institucional; ou

II - tempo parcial de 20 (vinte) horas semanais de trabalho.

§ 1º Excepcionalmente, a IFE poderá, mediante aprovação de órgão colegiado superior competente, admitir a adoção do regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em tempo integral, observando 2 (dois) turnos diários completos, sem dedicação exclusiva, para áreas com características específicas.

§ 2º O regime de 40 (quarenta) horas com dedicação exclusiva implica o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, com as exceções previstas nesta Lei.

§ 3º Os docentes em regime de 20 (vinte) horas poderão ser temporariamente vinculados ao regime de 40 (quarenta) horas sem dedicação exclusiva após a verificação de inexistência de acúmulo de cargos e da existência de recursos orçamentários e financeiros para as despesas decorrentes da alteração do regime, considerando-se o caráter especial da atribuição do regime de 40 (quarenta) horas sem dedicação exclusiva, conforme disposto no § 1º, nas seguintes hipóteses:

I - ocupação de cargo de direção, função gratificada ou função de coordenação de cursos; ou

II - participação em outras ações de interesse institucional definidas pelo conselho superior da IFE.

§ 4º O professor, inclusive em regime de dedicação exclusiva, desde que não investido em cargo em comissão ou função de confiança, poderá: (Incluído pela Lei nº 12.863/2013)

Colégio Técnico Industrial, Tel (55) 3220 8042

Colégio Politécnico: (55) 3220 8194

Colégio Militar: (55) 3222 3018



Seção Sindical
de Santa Maria

SINASEFE
SINDICATO NACIONAL DOS
SERVIDORES FEDERAIS EM EDUCAÇÃO
FUNDADO EM 11/11/1988

End: CTISM-UFSM

I - participar dos órgãos de direção de fundação de apoio de que trata a Lei nº 8.958/1994, nos termos definidos pelo Conselho Superior da IFE, observado o cumprimento de sua jornada de trabalho e vedada a percepção de remuneração paga pela fundação de apoio; e (Incluído pela Lei nº 12.863/2013)

II - ocupar cargo de dirigente máximo de fundação de apoio de que trata a Lei nº 8.958/1994, mediante deliberação do Conselho Superior da IFE. (Redação dada pela Lei nº 13.243/2016)

Art. 20-A. Sem prejuízo da isenção ou imunidade previstas na legislação vigente, as fundações de apoio às Instituições de Ensino Superior e as Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação (ICTs) poderão remunerar o seu dirigente máximo que: (Incluído pela Lei nº 13.243/2016)

I - seja não estatutário e tenha vínculo empregatício com a instituição; (Incluído pela Lei nº 13.243/2016)

II - seja estatutário, desde que receba remuneração inferior, em seu valor bruto, a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal. (Incluído pela Lei nº 13.243/2016)

Art. 21. No regime de dedicação exclusiva, será admitida, observadas as condições da regulamentação própria de cada IFE, a percepção de:

I - remuneração de cargos de direção ou funções de confiança;

II - retribuição por participação em comissões julgadoras ou verificadoras relacionadas ao ensino, pesquisa ou extensão, quando for o caso;

III - bolsa de ensino, pesquisa, extensão ou estímulo à inovação paga por agência oficial de fomento, por fundação de apoio devidamente credenciada por IFE ou por organismo internacional amparado por ato, tratado ou convenção internacional; (Redação dada pela Lei nº 13.243/2016)

IV - bolsa pelo desempenho de atividades de formação de professores da educação básica, no âmbito da Universidade Aberta do Brasil ou de outros programas oficiais de formação de professores;

V - bolsa para qualificação docente, paga por agências oficiais de fomento ou organismos nacionais e internacionais congêneres;

VI - direitos autorais ou direitos de propriedade intelectual, nos termos da legislação própria, e ganhos econômicos resultantes de projetos de inovação tecnológica, nos termos do art. 13 da Lei nº 10.973/2004;

VII - outras hipóteses de bolsas de ensino, pesquisa e extensão, pagas pelas IFE, nos termos de regulamentação de seus órgãos colegiados superiores;

VIII - retribuição pecuniária, na forma de pro-labore ou cachê pago diretamente ao docente por ente distinto da IFE, pela participação esporádica em palestras, conferências, atividades artísticas e culturais relacionadas à área de atuação do docente;

Colégio Técnico Industrial, Tel (55) 3220 8042

Colégio Politécnico: (55) 3220 8194

Colégio Militar: (55) 3222 3018



Seção Sindical
de Santa Maria

SINASEFE
SINDICATO NACIONAL DOS
SERVIDORES FEDERAIS EM EDUCAÇÃO
FUNDADO EM 11/11/1988

End: CTISM-UFSM

IX - Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, de que trata o art. 76-A da Lei nº 8.112/ 1990;

X - Função Comissionada de Coordenação de Curso - FCC, de que trata o art. 7º da Lei nº 12.677/ 2012; (Redação dada pela Lei nº 12.863/ 2013)

XI - retribuição pecuniária, em caráter eventual, por trabalho prestado no âmbito de projetos institucionais de ensino, pesquisa e extensão, na forma da Lei nº 8.958/1994; e (Redação dada pela Lei nº 12.863/2013)

XII - retribuição pecuniária por colaboração esporádica de natureza científica ou tecnológica em assuntos de especialidade do docente, inclusive em polos de inovação tecnológica, devidamente autorizada pela IFE de acordo com suas regras. (Incluído pela Lei nº 12.863/2013)

§ 1º Considera-se esporádica a participação remunerada nas atividades descritas no inciso VIII do caput, autorizada pela IFE, que, no total, não exceda 30 (trinta) horas anuais.

§ 2º Os limites de valor e condições de pagamento das bolsas e remunerações referidas neste artigo, na ausência de disposição específica na legislação própria, serão fixados em normas da IFE.

§ 3º O pagamento da retribuição pecuniária de que trata o inciso XI do caput será divulgado na forma do art. 4º-A da Lei nº 8.958/ 1994.

§ 4º As atividades de que tratam os incisos XI e XII do **caput** não excederão, computadas isoladamente ou em conjunto, a 8 (oito) horas semanais ou a 416 (quatrocentas e dezesseis) horas anuais. (Redação dada pela Lei nº 13.243/2016)

MUDANÇA DE REGIME DE TRABALHO

Art. 22. O Professor poderá solicitar a alteração de seu regime de trabalho, mediante proposta que será submetida a sua unidade de lotação.

§ 1º A solicitação de mudança de regime de trabalho, aprovada na unidade referida no caput, será encaminhada ao dirigente máximo, no caso das IFE vinculadas ao Ministério da Defesa, ou à Comissão Permanente de Pessoal Docente - CPPD de que trata o art. 26, no caso das IFE vinculadas ao Ministério da Educação, para análise e parecer, e posteriormente à decisão final da autoridade ou Conselho Superior competente.

§ 3º Na hipótese de concessão de afastamento sem prejuízo de vencimentos, as solicitações de alteração de regime só serão autorizadas após o decurso de prazo igual ao do afastamento concedido.

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Colégio Técnico Industrial, Tel (55) 3220 8042

Colégio Politécnico: (55) 3220 8194

Colégio Militar: (55) 3222 3018



Seção Sindical
de Santa Maria

SINASEFE
SINDICATO NACIONAL DOS
SERVIDORES FEDERAIS EM EDUCAÇÃO
FUNDADO EM 11/11/1988

End: CTISM-UFSM

Art. 23. A avaliação especial de desempenho do servidor em estágio probatório, ocupante de cargo pertencente ao Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, será realizada por Comissão de Avaliação de Desempenho designada no âmbito de cada IFE.

Parágrafo único. A Comissão de Avaliação de Desempenho deverá ser composta de docentes estáveis, com representações da unidade acadêmica de exercício do docente avaliado e do Colegiado do Curso no qual o docente ministra o maior número de aulas.

Art. 24. Além dos fatores previstos no art. 20 da Lei nº 8.112, / 1990, a avaliação especial de desempenho do docente em estágio probatório deverá considerar:

I - adaptação do professor ao trabalho, verificada por meio de avaliação da capacidade e qualidade no desempenho das atribuições do cargo;

II - cumprimento dos deveres e obrigações do servidor público, com estrita observância da ética profissional;

III - análise dos relatórios que documentam as atividades científico-acadêmicas e administrativas programadas no plano de trabalho da unidade de exercício e apresentadas pelo docente, em cada etapa de avaliação;

IV - a assiduidade, a disciplina, o desempenho didático-pedagógico, a capacidade de iniciativa, produtividade e responsabilidade;

V - participação no Programa de Recepção de Docentes instituído pela IFE; e

VI - avaliação pelos discentes, conforme normatização própria da IFE.

Art. 25. A avaliação de desempenho do servidor ocupante de cargo do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal em estágio probatório será realizada obedecendo:

I - o conhecimento, por parte do avaliado, do instrumento de avaliação e dos resultados de todos os relatórios emitidos pela Comissão de Avaliação de Desempenho, resguardando-se o direito ao contraditório; e

II - a realização de reuniões de avaliação com a presença de maioria simples dos membros da Comissão de Avaliação de Desempenho.

DA COMISSÃO PERMANENTE DE PESSOAL DOCENTE

Art. 26. Será instituída uma Comissão Permanente de Pessoal Docente - CPPD, eleita pelos seus pares, em cada IFE, que possua, em seus quadros, pessoal integrante do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal. (Redação dada pela Lei nº 12.863/2013)

§ 1º À CPPD caberá prestar assessoramento ao colegiado competente ou dirigente máximo na instituição de ensino, para formulação e acompanhamento da execução da política de pessoal docente, no que diz respeito a:

I - dimensionamento da alocação de vagas docentes nas unidades acadêmicas;

II - contratação e admissão de professores efetivos e substitutos;

III - alteração do regime de trabalho docente;

Colégio Técnico Industrial, Tel (55) 3220 8042

Colégio Politécnico: (55) 3220 8194

Colégio Militar: (55) 3222 3018



Seção Sindical
de Santa Maria

SINASEFE
SINDICATO NACIONAL DOS
SERVIDORES FEDERAIS EM EDUCAÇÃO
FUNDADO EM 11/11/1988

End: CTISM-UFSM

IV - avaliação do desempenho para fins de progressão e promoção funcional;

V - solicitação de afastamento de docentes para aperfeiçoamento, especialização, mestrado, doutorado ou pós-doutorado; e

VI - liberação de professores para programas de cooperação com outras instituições, universitárias ou não.

§ 2º Demais atribuições e forma de funcionamento da CPPD serão objeto de regulamentação pelo colegiado superior ou dirigente máximo das instituições de ensino, conforme o caso.

§ 3º No caso das IFE subordinadas ao Ministério da Defesa, a instituição da CPPD é opcional e ficará a critério do dirigente máximo de cada IFE.

DO CORPO DOCENTE

Art. 27. O corpo docente das IFE será constituído pelos cargos efetivos integrantes do Plano de Carreiras e Cargos de que trata esta Lei e pelos Professores Visitantes, Professores Visitantes Estrangeiros e Professores Substitutos.

Art. 28. A contratação temporária de Professores Substitutos, de Professores Visitantes e de Professores Visitantes Estrangeiros será feita de acordo com o que dispõe a Lei nº 8.745, de 1993.

“Art. 2º ..§ 5º A contratação de professor visitante e de professor visitante estrangeiro, de que tratam os incisos IV e V do caput, tem por objetivo:

I - apoiar a execução dos programas de pós-graduação stricto sensu;

II - contribuir para o aprimoramento de programas de ensino, pesquisa e extensão;

III - contribuir para a execução de programas de capacitação docente; ou

IV - viabilizar o intercâmbio científico e tecnológico.

§ 6º A contratação de professor visitante e o professor visitante estrangeiro, de que tratam os incisos IV e V do caput, deverão:

I - atender a requisitos de titulação e competência profissional; ou

II - ter reconhecido renome em sua área profissional, atestado por deliberação do Conselho Superior da instituição contratante.

§ 7º São requisitos mínimos de titulação e competência profissional para a contratação de professor visitante ou de professor visitante estrangeiro, de que tratam os incisos IV e V do caput:

Colégio Técnico Industrial, Tel (55) 3220 8042

Colégio Politécnico: (55) 3220 8194

Colégio Militar: (55) 3222 3018



Seção Sindical
de Santa Maria

SINASEFE
SINDICATO NACIONAL DOS
SERVIDORES FEDERAIS EM EDUCAÇÃO
FUNDADO EM 11/11/1988

End: CTISM-UFSM

I - ser portador do título de doutor, no mínimo, há 2 (dois) anos;

II - ser docente ou pesquisador de reconhecida competência em sua área; e

III - ter produção científica relevante, preferencialmente nos últimos 5 (cinco) anos.

§ 8º Excepcionalmente, no âmbito das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, poderão ser contratados professor visitante ou professor visitante estrangeiro, sem o título de doutor, desde que possuam comprovada competência em ensino, pesquisa e extensão tecnológicos ou reconhecimento da qualificação profissional pelo mercado de trabalho, na forma prevista pelo Conselho Superior da instituição contratante.

§ 9º A contratação de professores substitutos, professores visitantes e professores visitantes estrangeiros poderá ser autorizada pelo dirigente da instituição, condicionada à existência de recursos orçamentários e financeiros para fazer frente às despesas decorrentes da contratação e ao quantitativo máximo de contratos estabelecido para a IFE.

§ 10. A contratação dos professores substitutos fica limitada ao regime de trabalho de 20 (vinte) horas ou 40 (quarenta) horas.” (NR)

DOS AFASTAMENTOS

Art. 30. O ocupante de cargos do Plano de Carreiras e Cargos do Magistério Federal, sem prejuízo dos afastamentos previstos na Lei nº 8.112/1990, poderá afastar-se de suas funções, assegurados todos os direitos e vantagens a que fizer jus, para:

I - participar de programa de pós-graduação stricto sensu ou de pós-doutorado, independentemente do tempo ocupado no cargo ou na instituição; (Redação Lei nº 12.863/2013)

II - prestar colaboração a outra instituição federal de ensino ou de pesquisa, por período de até 4 (quatro) anos, com ônus para a instituição de origem; e

III - prestar colaboração técnica ao Ministério da Educação, por período não superior a 1 (um) ano e com ônus para a instituição de origem, visando ao apoio ao desenvolvimento de programas e projetos de relevância.

§ 1º Os afastamentos de que tratam os incisos II e III do caput somente serão concedidos a servidores aprovados no estágio probatório do respectivo cargo e se autorizado pelo dirigente máximo da IFE, devendo estar vinculados a projeto ou convênio com prazos e finalidades objetivamente definidos.

§ 2º Aos servidores de que trata o caput poderá ser concedido o afastamento para realização de programas de mestrado ou doutorado independentemente do tempo de ocupação do cargo.

Colégio Técnico Industrial, Tel (55) 3220 8042

Colégio Politécnico: (55) 3220 8194

Colégio Militar: (55) 3222 3018



Seção Sindical
de Santa Maria

SINASEFE
SINDICATO NACIONAL DOS
SERVIDORES FEDERAIS EM EDUCAÇÃO
FUNDADO EM 11/11/1988

End: CTISM-UFSM

§ 3º Ato do dirigente máximo ou Conselho Superior da IFE definirá, observada a legislação vigente, os programas de capacitação e os critérios para participação em programas de pós-graduação, com ou sem afastamento do servidor de suas funções.

DO ENQUADRAMENTO DOS SERVIDORES DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO FEDERAL NA CARREIRA DE MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO,

Art. 31. A partir de 1º de março de 2013 ou, se posterior, a partir da data de publicação desta Lei, os servidores ocupantes dos cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal, de que trata o inciso I do art. 122 da Lei nº 11.784/ 2008, poderão ser enquadrados na Carreira de Magistério do EBTT, de que trata esta Lei, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação.

§ 1º Para fins do disposto no caput, os servidores ocupantes dos cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal, de que trata a Lei nº 11.784, de 2008, deverão solicitar o enquadramento à respectiva IFE de lotação até 31 de julho de 2013 ou em até 90 (noventa) dias da publicação desta Lei, se esta ocorrer posteriormente àquela data, na forma do Termo de Solicitação de Enquadramento constante do Anexo VI.

§ 2º Os servidores de que trata o caput somente poderão formalizar a solicitação referida no § 1º se atendiam, no momento do ingresso na Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal, aos requisitos de titulação estabelecidos para ingresso na Carreira de Magistério do EBTT, conforme disposto no § 1º do art. 10.

§ 3º O enquadramento de que trata o caput dependerá de aprovação do Ministério da Defesa....

§4º O Ministério da Defesa deliberará sobre o deferimento ou indeferimento da solicitação de enquadramento em até 120 (cento e vinte) dias.

§ 5º No caso de deferimento, ao servidor enquadrado serão aplicadas as regras da Carreira de Magistério do EBTT do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, de que trata esta Lei, com efeitos financeiros, se houver, a partir da data de publicação do deferimento, vedados, em qualquer hipótese, efeitos financeiros retroativos.

§ 6º O servidor que não obtiver o deferimento para o enquadramento na Carreira de Magistério do EBTT permanecerá na situação em que se encontrava antes da publicação desta Lei.

Colégio Técnico Industrial, Tel (55) 3220 8042
Colégio Politécnico: (55) 3220 8194
Colégio Militar: (55) 3222 3018



Seção Sindical
de Santa Maria

SINASEFE
SINDICATO NACIONAL DOS
SERVIDORES FEDERAIS EM EDUCAÇÃO
FUNDADO EM 11/11/1988

End: CTISM-UFSM

§ 8º O prazo para exercer a solicitação referida no § 1º, no caso de servidores em gozo de licença ou afastamento previstos nos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112/1990, será estendido em 30 (trinta) dias contados a partir do término do afastamento.

§ 9º Ao servidor titular de cargo efetivo do Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal cedido para órgão ou entidade no âmbito do Poder Executivo Federal aplica-se, quanto ao prazo de solicitação de enquadramento, o disposto no § 1º, podendo o servidor permanecer na condição de cedido.

§ 10. Os cargos de provimento efetivo da Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal cujos ocupantes forem enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico permanecerão integrando o Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa.

§ 11. Os cargos vagos e os que vierem a vagar da Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal de que trata a Lei nº 11.784/2008, pertencentes aos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa, passam a integrar a Carreira do Magistério do EBTT e a denominar-se Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, nos respectivos Quadros de Pessoal a que pertencem.

§ 12. O enquadramento e a mudança de denominação dos cargos a que se refere este artigo não representam, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação à Carreira, ao cargo e às atribuições atuais desenvolvidas pelos seus titulares.

DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA

O Art.32 passa a Art. 137 na Lei nº 11.784/2008, com a seguinte redação:

“Art. 137. O posicionamento dos aposentados e dos pensionistas nas tabelas remuneratórias constantes dos Anexos desta Lei, respectivamente, será referenciado à situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica.”(NR)

Art. 33. A Lei nº 11.784/ 2008, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

Colégio Técnico Industrial, Tel (55) 3220 8042
Colégio Politécnico: (55) 3220 8194
Colégio Militar: (55) 3222 3018



Seção Sindical
de Santa Maria

SINASEFE
SINDICATO NACIONAL DOS
SERVIDORES FEDERAIS EM EDUCAÇÃO
FUNDADO EM 11/11/1988

End: CTISM-UFSM

“Art. 124-A. A partir de 1º de março de 2013, os cargos do Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal ficam estruturados na forma dos Anexos, conforme correlação estabelecida nos Anexos desta Lei.”

“Art. 132-A. A partir de 1º de março de 2013, a estrutura remuneratória dos titulares de cargos integrantes do Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal será composta de:

I - Vencimento Básico, conforme valores e vigências, Anexos ; e

II - Retribuição por Titulação, conforme valores e vigência, .

Parágrafo único. ”A partir da data de 1º de março de 2013, ficam extintas a Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico Federal - GEDBF e a Gratificação Específica de Atividade Docente dos Ex-Territórios - GEBEXT.”

“Art. 135-A. A partir de 1º de março de 2013, os valores referentes à RT são aqueles fixados nos Anexos desta Lei, observada a nova estrutura das Carreiras do Plano de Carreiras do Magistério do Ensino Básico Federal de que trata o art. 124-A.”

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 34. Aos servidores ocupantes de cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal na data de 1º de março de 2013, será aplicado, para a primeira progressão ou promoção a ser realizada, observando os critérios de desenvolvimento na Carreira estabelecidos nesta Lei, o interstício de dezoito meses. (Redação dada pela Lei nº 13325/ 2016)

§ 1º O interstício de que trata o **caput** não será utilizado para outras progressões ou promoções ou para servidores ingressos na Carreira após a data de 1º de março de 2013.

Art. 40. Ficam criados 526 (quinhentos e vinte e seis) cargos de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, para provimento gradual condicionado à comprovação da disponibilidade orçamentária e autorização do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

LEI Nº 12.863 /2013.

Conversão da Medida Provisória nº 614, de 2013

Colégio Técnico Industrial, Tel (55) 3220 8042
Colégio Politécnico: (55) 3220 8194
Colégio Militar: (55) 3222 3018



Seção Sindical
de Santa Maria

SINASEFE
SINDICATO NACIONAL DOS
SERVIDORES FEDERAIS EM EDUCAÇÃO
FUNDADO EM 11/11/1988

End: CTISM-UFSM

Altera a Lei nº 12.772/2012, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal.

DA ESTRUTURA DA CARREIRA

A Lei manteve a estrutura da Carreira estabelecida pela Lei nº 12.772/ 2012 e no § 5º manteve o **Regime Jurídico** dos cargos do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal instituído pela Lei nº 8.112/1990.

DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

“Art. 15. Os docentes aprovados no estágio probatório do respectivo cargo que atenderem os seguintes requisitos de titulação farão jus a processo de aceleração da promoção:

§ 4º O professor, inclusive em regime de dedicação exclusiva, desde que não investido em cargo em comissão ou função de confiança, poderá:

I - participar dos órgãos de direção de fundação de apoio de que trata a Lei nº 8.958/1994, nos termos definidos pelo Conselho Superior da IFE, observado o cumprimento de sua jornada de trabalho e vedada a percepção de remuneração paga pela fundação de apoio; e

II - ser cedido a título especial, mediante deliberação do Conselho Superior da IFE, para ocupar cargo de dirigente máximo de fundação de apoio de que trata a Lei nº 8.958/ 1994, com ônus para o cessionário.” (NR)

III - bolsas de ensino, pesquisa, extensão ou de estímulo à inovação pagas por agências oficiais de fomento ou organismos internacionais amparadas por ato, tratado ou convenção internacional;

X - Função Comissionada de Coordenação de Curso - FCC, de que trata o art. 7º da Lei nº 12.677/ 2012;

XI - retribuição pecuniária, em caráter eventual, por trabalho prestado no âmbito de projetos institucionais de ensino, pesquisa e extensão, na forma da Lei nº 8.958/1994; e

XII - retribuição pecuniária por colaboração esporádica de natureza científica ou tecnológica em assuntos de especialidade do docente, inclusive em polos de inovação tecnológica, devidamente autorizada pela IFE de acordo com suas regras.

§ 4º As atividades de que tratam os incisos XI e XII do caput não excederão, computadas isoladamente ou em conjunto, a 120 h (cento e vinte horas) anual ressalvada a situação de excepcionalidade a ser justificada e previamente aprovado pelo Conselho Superior da IFE,



Seção Sindical
de Santa Maria

SINASEFE
SINDICATO NACIONAL DOS
SERVIDORES FEDERAIS EM EDUCAÇÃO
FUNDADO EM 11/11/1988

End: CTISM-UFSM

que poderá autorizar o acréscimo de até 120 h (cento e vinte horas) exclusivamente para atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação.” (NR)

DA COMISSÃO PERMANENTE DE PESSOAL DOCENTE

“Art. 26. Será instituída uma Comissão Permanente de Pessoal Docente - CPPD, eleita pelos seus pares, em cada IFE, que possua, em seus quadros, pessoal integrante do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal.

QUANTO AOS CARGOS DE DIREÇÃO

“Art. 2.º .. § 1º O docente do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, a que se refere a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, submetido ao Regime de Dedicção Exclusiva poderá ocupar Cargo de Direção - CD ou Função Gratificada - FG, nas Instituições Federais de Ensino, sendo-lhe facultado optar, quando ocupante de CD, nos termos do inciso III do caput.

§ 4º O docente a que se refere o § 1º cedido para Estados, Distrito Federal e Municípios para a ocupação de cargos em comissão especificados em regulamento do Poder Executivo federal poderá optar pela remuneração do cargo efetivo, caso em que perceberá o vencimento acrescido da vantagem relativa ao regime de dedicação exclusiva, cabendo o ônus da remuneração ao órgão ou entidade cessionária.

§ 5º O docente a que se refere o § 1º manterá a remuneração do cargo efetivo, caso em que perceberá o vencimento acrescido da vantagem relativa ao regime de dedicação exclusiva, quando em cessão especial de que trata o art. 14 da Lei nº 9.637/1998, para organizações sociais qualificadas pelo Poder Executivo federal.” (NR)

Art. 5º As alterações nos requisitos de acesso a cargos públicos realizadas por esta Lei não produzem efeitos para os concursos cujo edital tenha sido publicado até 15 de maio de 2013, ressalvada deliberação em contrário do Conselho Superior da IFE.

QUANTO A CONVENIOS, CONTRATOS E PROJETOS

Art. 6º A Lei Nº 8.958/ 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º As Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e as demais Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs, de que trata a Lei nº 10.973/2004, poderão celebrar convênios e contratos por prazo determinado, com fundações instituídas com a finalidade

Colégio Técnico Industrial, Tel (55) 3220 8042
Colégio Politécnico: (55) 3220 8194
Colégio Militar: (55) 3222 3018



Seção Sindical
de Santa Maria

SINASEFE
SINDICATO NACIONAL DOS
SERVIDORES FEDERAIS EM EDUCAÇÃO
FUNDADO EM 11/11/1988

End: CTISM-UFSM

de apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos.

“Art. 1º-A. A Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, como secretaria executiva do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, as agências financeiras oficiais de fomento e empresas públicas ou sociedades de economia mista, suas subsidiárias ou controladas, poderão celebrar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do caput do art. 24 da Lei nº 8.666/ 1993, por prazo determinado, com as fundações de apoio, com finalidade de dar apoio às IFES e às demais ICTs, inclusive na gestão administrativa e financeira dos projetos mencionados no caput do art. 1º, com a anuência expressa das instituições apoiadas.” (NR)

“Art. 1º-B. As organizações sociais e entidades privadas poderão realizar convênios e contratos, por prazo determinado, com as fundações de apoio, com a finalidade de dar apoio às IFES e às demais ICTs, inclusive na gestão administrativa e financeira dos projetos mencionados no caput do art. 1º, com a anuência expressa das instituições apoiadas.

Parágrafo único. A celebração de convênios entre a IFES ou demais ICTs apoiadas, fundação de apoio, entidades privadas, empresas públicas ou sociedades de economia mista, suas subsidiárias ou controladas, e organizações sociais, para finalidades de pesquisa, desenvolvimento, estímulo e fomento à inovação, será realizada mediante critérios de habilitação das empresas, regulamentados em ato do Poder Executivo federal, não se aplicando nesses casos a legislação federal que institui normas para licitações e contratos da administração pública para a identificação e escolha das empresas convenientes.”

§ 4º Os servidores ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança nas IFES e demais ICTs poderão desenvolver atividades de ensino, pesquisa e extensão no âmbito dos projetos apoiados pelas fundações de apoio com recebimento de bolsas.

§ 5º É permitida a participação não remunerada de servidores das IFES e demais ICTs nos órgãos de direção de Fundações de Apoio, não lhes sendo aplicável o disposto no inciso X do caput do art. 117 da Lei nº 8.112/1990.

§ 6º Não se aplica o disposto no § 5º aos servidores das IFES e demais ICTs investidos em cargo em comissão ou função de confiança.

Colégio Técnico Industrial, Tel (55) 3220 8042
Colégio Politécnico: (55) 3220 8194
Colégio Militar: (55) 3222 3018



Seção Sindical
de Santa Maria

SINASEFE
SINDICATO NACIONAL DOS
SERVIDORES FEDERAIS EM EDUCAÇÃO
FUNDADO EM 11/11/1988

End: CTISM-UFSM

§ 7º Os servidores das IFES e demais ICTs somente poderão participar de atividades nas fundações de apoio quando não houver prejuízo ao cumprimento de sua jornada de trabalho na entidade de origem, ressalvada a hipótese de cessão especial prevista no inciso II do § 4º do art. 20 da Lei nº 12.772/ 2012.” (NR)

“Art. 4º-B. As fundações de apoio poderão conceder bolsas de ensino, pesquisa e extensão e de estímulo à inovação aos estudantes de cursos técnicos, de graduação e pós-graduação e aos servidores vinculados a projetos institucionais, inclusive em rede, das IFES e demais ICTs apoiadas, na forma da regulamentação específica, observados os princípios referidos no art. 2º.” (NR)

“Art. 4º-C. É assegurado o acesso dos órgãos e das entidades públicas concedentes ou contratantes e do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo federal aos processos, aos documentos e às informações referentes aos recursos públicos recebidos pelas fundações de apoio enquadradas na situação prevista no art. 1º e aos locais de execução do objeto do contrato ou convênio.” (NR)

“Art. 4º-D. A movimentação dos recursos dos projetos gerenciados pelas fundações de apoio deverá ser realizada exclusivamente por meio eletrônico, mediante crédito em conta corrente de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços devidamente identificados.

§ 1º Poderão ser realizados, mediante justificativa circunstanciada e em caráter excepcional, saques para pagamento em dinheiro a pessoas físicas que não possuam conta bancária ou saques para atender a despesas de pequeno vulto, definidas em regulamento específico previsto no art. 3º desta Lei, adotando-se, em ambas as hipóteses, mecanismos que permitam a identificação do beneficiário final, devendo as informações sobre tais pagamentos constar em item específico da prestação de contas.

§ 2º Os recursos provenientes de convênios, contratos, acordos e demais ajustes que envolvam recursos públicos gerenciados pelas fundações de apoio deverão ser mantidos em contas específicas abertas para cada projeto.

“Art. 6º No cumprimento das finalidades referidas nesta Lei, poderão as fundações de apoio, por meio de instrumento legal próprio, utilizar-se de bens e serviços das IFES e demais ICTs apoiadas, pelo prazo necessário à elaboração e execução do projeto de ensino, pesquisa e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e de estímulo à inovação, mediante ressarcimento previamente definido para cada projeto.

§ 1º Nos projetos que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto ou processo inovador, o uso de bens e serviços das IFES



Seção Sindical
de Santa Maria

SINASEFE
SINDICATO NACIONAL DOS
SERVIDORES FEDERAIS EM EDUCAÇÃO
FUNDADO EM 11/11/1988

End: CTISM-UFSM

ou demais ICTs poderá ser contabilizado como contrapartida da instituição ao projeto, mediante previsão contratual de participação da instituição nos ganhos econômicos dele derivados, na forma da Lei nº 10.973/ 2004.

“Art. 5º, §6º Os Institutos Federais poderão conceder bolsas de pesquisa, desenvolvimento, inovação e intercâmbio a alunos, docentes e pesquisadores externos ou de empresas, a serem regulamentadas por órgão técnico competente do Ministério da Educação.” (NR)

O Art. 8º da Lei nº 12.513/2011, passa a vigorar como Art. 4º e o § 1º estabelece que a Bolsa-Formação Estudante será destinada aos beneficiários previstos no art. 2º para cursos de educação profissional técnica de nível médio, nas formas concomitante, integrada ou subsequente, e para cursos de formação de professores em nível médio na modalidade normal, nos termos definidos em ato do Ministro de Estado da Educação.

LEI Nº 13.325, DE 29 DE JULHO DE 2016.

Altera a remuneração, as regras de promoção, as regras de incorporação de gratificação de desempenho, a aposentadorias e pensões de servidores públicos da área da educação.

DESENVOLVIMENTO DA CARREIRA

Art. 1º A Lei nº 12.772/2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13-A. O efeito financeiro da progressão e da promoção a que se refere o **caput** do art. 12 ocorrerá a partir da data em que o docente cumprir o interstício e os requisitos estabelecidos em lei para o desenvolvimento na carreira.”

“Art. 15-A. O efeito financeiro da progressão e da promoção a que se refere o **caput** do art. 14 ocorrerá a partir da data em que o docente cumprir o interstício e os requisitos estabelecidos em lei para o desenvolvimento na carreira.”

Art. 16, Parágrafo Único: Fica divulgada, na forma do Anexo III-A, a variação dos padrões de remuneração, estabelecidos em lei, dos cargos do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal.” (NR)

“Art. 34. Aos servidores ocupantes de cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal na data de 1º de março de 2013, será aplicado, para a primeira progressão ou promoção a ser realizada, observando os critérios de desenvolvimento na Carreira estabelecidos nesta Lei, o interstício de dezoito meses.



Seção Sindical
de Santa Maria

SINASEFE
SINDICATO NACIONAL DOS
SERVIDORES FEDERAIS EM EDUCAÇÃO
FUNDADO EM 11/11/1988

End: CTISM-UFSM

§ 1º O interstício de que trata o **caput** não será utilizado para outras progressões ou promoções ou para servidores ingressos na Carreira após a data de 1º de março de 2013.

§ 2º As disposições de que tratam este artigo será aplicada uma única vez para cada servidor.”

ESTRUTURA DA CARREIRA

A Lei Nº 13.325/ 2016 manteve a mesma estrutura da Carreira do EBTT estabelecida pela Lei 12772/2012.

CLASSE	NÍVEL
CLASSE TITULAR	1
DIV	4
	3
	2
	1
	1
DIII	4
	3
	2
	1
DII	2
	1
DI	2
	1
Cargo Titular Livre	1

ESTRUTURA REMUNERATÓRIA EM FUNÇÃO DO REGIME DE TRABALHO

Neste caso a LEI Nº 13.325/2016 altera a estrutura remuneratória dos docentes e vincula o Regime de Trabalho à percentual conforme tabela.



Seção Sindical
de Santa Maria

SINASEFE
SINDICATO NACIONAL DOS
SERVIDORES FEDERAIS EM EDUCAÇÃO
FUNDADO EM 11/11/1988

End: CTISM-UFSM

Tabela 01:Variação Percentual da Remuneração em relação à Jornada de 20horas.

Atual		Agosto de 2017		Agosto de 2018		Agosto de 2019	
Dedicação Exclusiva	40 horas	Dedicação Exclusiva	40 horas	Dedicação Exclusiva	40 horas	Dedicação Exclusiva	40 horas
98,83%	39,39%	99,22%	39,59%	99,61%	39,80%	100%	40%

B. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este documento deixa claro, perdas que o docente vem sofrendo, a desvalorização que ocorreram na trajetória da carreira docente as quais, citaremos apenas algumas mais nitidamente observadas:

-A Emenda Constitucional Nº19 / 98 altera o tempo para o servidor conseguir a estabilidade passando de dois anos para três anos.

-Retirada do adicional por tempo de serviço (Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001, respeitadas as si ações constituídas até 8.3.1999) que os servidores recebiam a razão de cinco por cento a cada cinco anos de serviço público efetivo prestado à União sendo observado o limite máximo de 35 % incidente exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, ainda que investido o servidor em função ou cargo de confiança, e que também dava direito de levar para a aposentadoria.

- No desenvolvimento da carreira o docente tem uma de suas primeiras perdas quanto a sua progressão, com a Edição da Lei **11784/2008 comparando com a Lei 11344/2006**. O Art. 13 da Lei 11344/2006 previa que a progressão prevista no inciso II - **de uma para outra Classe, no § 2º** coloca que esta far-se-á **independentemente do interstício, por titulação ou** mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária, mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva Classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público, exceto para a Classe Especial.

- **Com a Lei 11784/2008**, os integrantes do Plano de Carreira perderam gratificações e vantagens:



Seção Sindical
de Santa Maria

SINASEFE
SINDICATO NACIONAL DOS
SERVIDORES FEDERAIS EM EDUCAÇÃO
FUNDADO EM 11/11/1988

End: CTISM-UFSM

-
- I - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de julho de 2003;
 - II - Gratificação de Atividade Executiva (GAE,1992), Gratificação devida mensalmente aos servidores do Poder Executivo, no percentual de 160% (cento e sessenta por cento), calculado sobre o vencimento básico.
 - III - Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Fundamental, Médio e Tecnológico -GEAD ,de que trata a Lei nº 10.971, de 25 de novembro de 2004; e
 - IV - acréscimo de percentual de que trata o §1º do art. 1º da Lei nº8445/ 1992, que trata dos percentuais por titulação (25% para mestrado e 50 % para doutor)

Observou-se que a GAE que deveria ser integrada totalmente ao vencimento básico como previsto na Lei, na Tabela de Remuneração, que consta no Anexo, foi apenas parcialmente integrada, conforme também analisada pela Nota Técnica do Escritório Wagner Advogados, tendo assim o docente uma perda significativa no vencimento básico.

- A estrutura remuneratória do docente passa a ser estabelecido por uma Tabela de valores que não respeita os percentuais estabelecidos nas legislações anteriores em relação a dedicação Exclusiva, linearidade, steps constante entre níveis e classes.

- a progressão funcional por mérito foi modificada de 24 para 18 meses;

- Ao passar para a Carreira do EBTT, o docente absorveu todas as obrigações que a Lei lhe acrescentou com uma maior complexidade de suas funções, distanciando da própria Lei de Diretrizes e Bases- LDB, não fazem também juz ao aumento anual previsto pelo Piso Nacional de Educação, data base e pode ter sua aposentadoria especial comprometida por não atuar mais exclusivamente no Ensino Básico.

- o incentivo a titulação sai do vencimento básico e passa a se denominar Retribuição por Titulação - RT (em valor definido por tabela e não mais em percentual vinculado ao vencimento básico);

- Com a Lei 13325/2016 o docente sofre um dos maiores ataques a profissão através de seu Regime de Trabalho, recebendo pela hora/aula no Regime de Dedicação Exclusiva de 40 horas menos do que pela hora/aula que o mesmo profissional recebe no regime de 20 horas,



Seção Sindical
de Santa Maria

SINASEFE
SINDICATO NACIONAL DOS
SERVIDORES FEDERAIS EM EDUCAÇÃO
FUNDADO EM 11/11/1988

End: CTISM-UFSM

ferindo o Princípio da Isonomia de Direito, o que pode ser comprovado na Tabela em Anexo na Lei.

Sendo assim citamos algumas das perdas e colocamos este material a disposição da Comissão Nacional de Docentes, da Direção Nacional e de toda comunidade do EBTT para ser utilizado instrumento de visualização das perdas da categoria docente na Esfera Federal.

Santa Maria, 06 de setembro de 2017.

Direção da Seção Sindical de Santa Maria.